Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6023/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16616/2014
PROTOCOLO	: 1563837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: GECILDA ROCHA DOS SANTOS SILVA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Gecilda Rocha dos Santos Silva, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	18/11/2014
Prazo de Entrega	03/12/2014
Remessa (postagem/protocolo)	26/11/2014

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do

cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias	7.580 (sete mil quinhentos e oitenta) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 01, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F33.1 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado) na data de 08/07/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-11350/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-12164/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 24, I, alínea “a”, e arts. 26, 27 e 66 A, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196, de 03 de abril de 2012, cumulado com a Emenda

Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto “PE” n.º 3.865/14, publicado no DIOGRANDE n. 4.150, em 18 de novembro de 2014, pág. 101.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Gecilda Rocha dos Santos Silva, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer